

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/022.842/92-26

Sessão de : 16 de maio de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.335

Recurso nr: 107.294 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : IRMAOS WAKIM TECIDOS LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

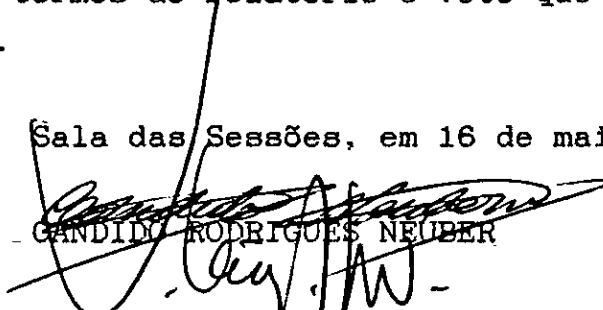
ACAS

IRPJ - Exercício de 1988 - Suprimento de caixa - Impertinência do artigo 181 do RIR/80 - O suprimento de caixa feito com recursos próprios da pessoa jurídica não se conforma à hipótese legal descrita na norma do artigo 181 do RIR/80, posto que não elencada dentre as pessoas ali enunciadas. Recurso provido".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS WAKIM TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

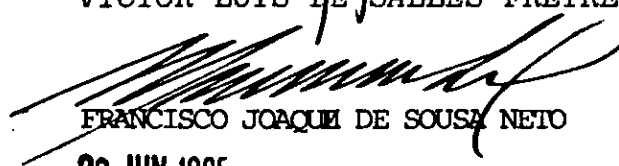

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. 10880/022.842/92-26

Recurso nº.: 107294

Acórdão nº.: 103-16.335

Recorrente: Irmãos Wakim Tecidos Ltda.

RELATÓRIO

No vertente procedimento se detectaram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), daí resultando crédito tributário no montante de 17.387,15 UFIR, "... em decorrência da emissão de cheques, liquidados por compensação bancária, para suprimimento de "caixa", constituindo indícios veementes de omissão de receita, contrariando assim o exposto no artigo 181 do RIR (Decreto nº. 85.450/80) ..." (grifamos).

Devidamente notificada da aludida decisão, a Recorrente ofertou o recurso de fls. 54/60, no qual repisa seus argumentos de defesa deduzido na impugnação de fls. 33/37, arguindo, preliminarmente, a exclusão da incidência de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD), pois o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91 revogou o disposto no artigo 30 da Lei nº. 8.218/91.

Acerca do mérito da questão propriamente dito, a Recorrente afirma que não ocorreu a alegada omissão de receitas, constando dos autos prova da origem dos suprimimento de caixa, resultado da mera transferencia do numerário da instituição financeira depositária para o "caixa" da empresa. Além disso, afirma que a ação fiscal prescinde de amparo legal, pois, no caso, não se verifica a hipótese do artigo 181 do RIR.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880/022.842/92-26

AC.103-16.335

VOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Com efeito, entendo que deve ser dado provimento integral ao recurso interposto, para afastar o lançamento fiscal, razão pela qual fica prejudicada a preliminar de não incidência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD.

Quanto ao mérito da ação fiscal, ficou assentado na autuação que a infração refere-se à omissão de receita verificada pelo suprimimento de “caixa” não comprovado, capitulando-se a mesma nos artigos 157, parág. 1º, 167, 181 e 387-II do Decreto nº. 85.450/80 (RIR). E o referido artigo 181 tem a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 181 - Provado, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”.

De fato, observa-se no presente caso, que a própria Recorrente emitiu cheques de sua titularidade, registrando contabilmente esta operação como suprimimento de “caixa”, ou seja, o suprimimento se deu com recursos próprios da empresa, mantidos junto a instituições financeiras.

Diante disso, verifica-se que a situação fática em tela não se conforma com aquela descrita na norma do artigo 181 do RIR e que caracteriza o ilícito, pois neste caso, os recursos devem ter sido fornecidos à pessoa jurídica pelo sócio ou acionista.

Assim, ausente a correspondência entre a hipótese de incidência descrita na norma e o fato tido como impositivo, ou sejam, não configurada a necessária subsunção entre um e outro elementos, não há que se falar em débito fiscal.

Diante disso, a obrigação tributária e consequentemente o crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4ⁱ

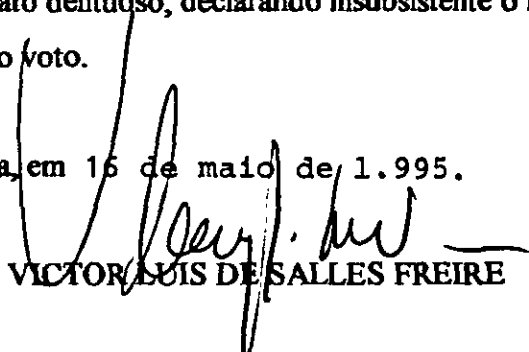
PROCESSO Nº. 10880/022.842/92-26

AC.103-16.335

Isto posto, dou provimento ao recurso interposto ante à má caracterização do suposto fato delituoso, declarando insubsistente o lançamento de ofício.

É como voto.

Brasília, em 16 de maio de 1.995.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE -RELATOR

